



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.005931/2007-69
Recurso n° 506.469 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.360 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL -MULTA ISOLADA/CONCOMITÂNCIA
Recorrente BRISA PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ/CSLL e Multa isolada por insuficiência de estimativa

Ano-calendário: 2004

Ementas: IRPJ/CSLL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. Não se conhece do recurso voluntário quanto às matérias que deixaram de ser contestadas sob a alegação de que serão parceladas nos termos da Lei nº 11.941/2009, devendo o processo administrativo ter prosseguimento normal apenas no tocante às matérias controversas.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a aplicação, simultaneamente, sobre uma mesma base, da multa de ofício e da multa isolada por não antecipado o imposto lançado de ofício. O artigo prevê a possibilidade de exigir multa de ofício, juntamente com o imposto, quando este não houver sido pago anteriormente (inciso I de parágrafo único do art. 957, do RIR/99), ou, alternativamente, autoriza o lançamento de multa de ofício, isoladamente, quando a pessoa jurídica, estando sujeita ao pagamento de antecipações por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano calendário correspondente (inciso IV do parágrafo único do art. 957, do RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


HUGO CORREA SOTERO – Vice-Presidente (no exercício da Presidência)




GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma) e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

A empresa BRISA PNEUS LTDA., CNPJ Nº 06.182.630/0001-00, tributada pelo lucro real anual em 2004, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que considerou improcedente a impugnação interposta, com o que manteve integralmente o crédito tributário lançado, consistente de exigência de multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa e por declaração e recolhimento a menor de CSLL e IRPJ.

Historiando a controvérsia, observa-se que a matéria objeto do presente processo administrativo decorreu de um procedimento fiscal que constatou falta de declaração em DCTF e ausência dos recolhimentos, das estimativas mensais, correspondentes aos quatro últimos meses do ano de 2004, concernentes ao IRPJ e à CSLL. Dessa irregularidade resultou o lançamento de multa isolada, no percentual de 50%, incidente sobre os valores omitidos.

Ainda, em decorrência dessas estimativas, por não recolhidas e não declaradas, houve o reflexo sobre a apuração anual, onde o fisco constatou insuficiências equivalentes, de IRPJ e CSLL. É de referir que o contribuinte retificou a DIRPJ, excluindo as estimativas não recolhidas da apuração anual, de modo que, na retificadora, apurou um saldo devido equivalente, tanto de IRPJ como de CSLL. Entretanto, apesar de retificada a DIRPJ, a interessada não retificou a DCTF, razão pela qual não restou ao fisco outra opção que não o lançamento, de ofício, desses tributos (fl. 31 e 35).

Intimado a esclarecer os fatos, a fiscalizada confirmou não ter informado as estimativas mensais nas DCTFs originárias, cujas teria retificado para corrigir a falha. Acrescentou, ainda, que os débitos de IRPJ e CSLL devidos, decorrentes da declaração de ajuste, encontravam-se parcelados pelo PAEX (fl. 22).

Porém, conforme esclarecido pelo fisco, as retificações das DCTFs do 3º e 4º trimestres de 2004, por efetivadas já sob procedimento fiscal, não puderam ser recebidas (fl. 158).

Ainda segundo o autuante, também não é procedente a alegação de que as insuficiências de IRPJ e CSLL relativas a 2004 teriam sido parceladas através do PAEX. Segundo informado pelo fisco, aquele parcelamento, efetivamente requerido pelo fiscalizada, só abrangia valores correspondentes ao ano calendário de 2005 (fl. 46).

Assim, as divergências relatadas resultaram na lavratura de um auto de infração de IRPJ e acréscimos, de R\$ 217.315,61, com a correspondente multa isolada, de R\$ 50.369,822, e outro auto de infração, de CSLL e acréscimos, de R\$ 92.212,27, também acompanhado de multa isolada de R\$ 21.373,13, o que correspondeu a um lançamento global de R\$ 381.270,83 (fl. 01).

Notificada do processo e da autuação em 03/01/2008 (fl. 49), tempestivamente, em 30 de janeiro de 2008, a interessada impugnou o lançamento (fl. 52).

Em suas arguições, alegou, em síntese: (a) que os débitos deveriam ter sido automaticamente incluídos no PAEX, cujo pedido foi formalizado em 01/09/2006, abarcando tal



pedido, expressamente, o parcelamento de IRPJ e CSLL; (b) que, embora os valores de IRPJ e de CSLL não estivessem declarados em DCTF, estavam declarados na DIPJ retificadora, o que deveria ser suficiente para a automática inclusão no PAEX; (c) que o fisco, ao invés de atuar, apenas deveria ter diligenciado os procedimentos da recorrente, com vistas a corrigir o erro administrativo consistente na não inclusão, no PAEX, de todos os débitos (fl. 55); (d) que a multa isolada não é cabível, tendo em vista que os valores das estimativas estariam parcelados pelo PAEX (fl. 56).

Por fim, pediu fosse determinada a improcedência dos autos de infração lavrados contra a empresa e requereu o arquivamento do presente processo (fl. 56).

Encaminhados os autos para julgamento em Primeiro Grau, a 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG decidiu, por unanimidade de votos, que o lançamento era procedente, pelas razões a seguir resumidas: (a) que a DIPJ não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias, o que se daria apenas através da DCTF; (b) que os débitos, por não declarados, não puderam ser automaticamente incluídos no PAEX; (c) que a multa isolada é exigível, nos termos do art. 44, inciso II, letra “a”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007; (d) que, embora não passíveis de inclusão, no PAEX, dos débitos deste processo, existia a possibilidade de inclusão no novo parcelamento, este aprovado pela Lei nº 11.941/2009.

Notificada do acórdão, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 169), dizendo, inicialmente, que apenas permanece controversa parte da exigência, isto é, a correspondente à multa isolada, pois os valores relativos ao IRPJ e à CSLL e seus acréscimos legais estariam sendo parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Quanto à multa isolada, a litigante a contesta em vista da simultânea exigência de multa de ofício e de multa isolada, ambas calculadas sobre a mesma infração, de idênticos valores. Apóia sua argumentação em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que estariam sinalizando não ser cabível a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, quando ambas estivessem calculadas sobre os mesmos valores (fl. 141).

Argui, ainda, que *“a multa isolada ofende o postulado da razoabilidade, eis que é estranho ao senso comum, sendo inteiramente abusivo e arbitrário, punir um contribuinte por não haver antecipado quantia que, a rigor, não era devida, e que se houvesse sido antecipada teria de ser-lhe restituída”* (fl. 142).

Ademais, alega que a multa isolada é inconstitucional por afrontar o princípio da razoabilidade.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, com decisão pelo cancelamento das multas isoladas e o conseqüente arquivamento deste processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, cabe repisar que parte do lançado deixou de ser controverso, em vista da manifesta disposição da recorrente de incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 o lançado em relação ao IRPJ e à CSLL, juntamente dos correspondentes acréscimos de juros de mora e multa de ofício.

Portanto, a controvérsia que persiste para deslinde diz respeito, exclusivamente, às multas isoladas, calculadas em 50% sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL não declaradas e não recolhidas, o que redundou em exigências de, respectivamente, R\$ 50.369,82 e R\$ 21.373,13 (fl. 01).

Impende destacar, ainda, por relevante em vista das arguições da defesa, que os valores das estimativas, bases de cálculo das multas isoladas, são equivalentes aos valores de IRPJ (R\$ 100.739,67) e CSLL (R\$ 42.746,28), lançados de ofício com os acréscimos de multa de ofício de 75% e de juros de mora pela taxa SELIC, exigências incontroversas por, conforme afirma a recorrente, estarem sendo parceladas nos termos do “Refis da Crise” (Lei nº 11.941/2009).

Ainda, mister se faz mencionar que os fatos autuados são anteriores à modificação da redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, introduzida pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que efetivamente contém a base legal da multa isolada, exigível quando constatada falta de recolhimentos de estimativa.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao voto propriamente dito, iniciando com o afastamento da preliminar de inconstitucionalidade da multa isolada por, segundo a litigante, “*afrontar o princípio da razoabilidade*”.

Nesse caminho, conforme sedimentado por reiteradas decisões das turmas julgadoras deste CARF, não cabe pronunciamento deste Conselho acerca de teses como a proposta, que versam sobre o caráter confiscatório ou da não razoabilidade da multa aplicada, uma vez que a avaliação da constitucionalidade das leis é de competência privativa do Poder Judiciário. Tanto é que as normas regimentais impedem “*aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*” (art. 62, *caput*, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF).

Quanto ao outro ponto arguido no recurso voluntário, de que a multa isolada, imposta por falta de recolhimento de estimativa, não é admitida quando, concomitantemente, como no caso, é exigida multa de ofício sobre idênticos valores, mostra-se oportuno, inicialmente, analisar a fundamentação legal da tese.



Nesse passo, na época da ocorrência dos fatos, a matéria era regulada pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, reprisado no art. 957 do RIR/99, a seguir reproduzido:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento nos caso de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Parágrafo único As multas de que trata este artigo serão exigidas

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Como se vê, o comando legal transcrito não autoriza a simultânea aplicação, sobre uma mesma base, da multa referida no inciso I do parágrafo único e da multa referida no inciso IV desse mesmo parágrafo.

Aliás, a determinação do inciso IV sequer se subsume ao disposto no *caput* do artigo 44, ao menos na redação anterior às modificações inseridas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que é a reproduzida acima, que aponta como base de cálculo das multas, tanto das ordinárias como das isoladas, “*a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*”, e a estimativa é uma mera antecipação que não caracteriza tributo devido.

E mesmo que se pudessem ter dúvidas sobre a precisa interpretação acerca da simultânea aplicação das multas em questão, socorre a recorrente o artigo 112 do CTN que diz:

Art. 112 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

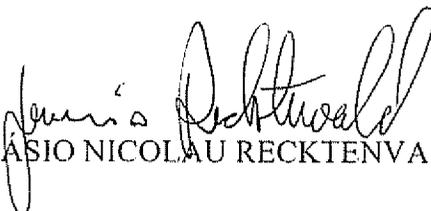
Ademais, é farta a jurisprudência no sentido de inadmitir a concomitância da multa de ofício e da multa isolada sobre uma mesma base de cálculo, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa está reproduzida no voto do acórdão 102-48.852:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004)

Há outras decisões recentes, a exemplo da relatada por Alexandre Barbosa Jaguaribe, também abaixo reproduzida:

MULTA ISOLADA – A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que não ocorreu no presente lançamento (Ac. 103-23 386, de 05/03/2008).

Ante o exposto, considerando que o IRPJ e a CSLL e seus consectários acréscimos legais foram excluídos da discussão por reconhecidos como devidos pela recorrente e considerando que a única matéria submetida ao deslinde diz respeito à multa isolada sobre estimativas não recolhidas, acolho as razões de defesa e dou provimento ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD